



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.406/2014

De 05 de dezembro de 2014.

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – LOSAN, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SESAN, COM VISTAS A ASSEGURAR DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, prefeita do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável que visa garantir o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito nacional e internacional.

Art. 2º - Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural, as condições higiênico-sanitárias e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Parágrafo Único. O princípio fundamental aplicado no cumprimento deste instrumento legal será o da subsidiariedade onde o poder público poderá subsidiar as instituições organizadas da sociedade, indicadas pelo Conselho Municipal de Segurança



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Alimentar (COMSEA), no apoio às ações necessárias, sobretudo aquelas educativas onde as famílias e pessoas sob risco alimentar possam caminhar para o desenvolvimento de seu próprio sustento.

Art. 3º - O direito humano fundamental à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

Parágrafo Único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO I

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil organizada.

§ 2º - A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;
- V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade nutricional;
- VI - o fortalecimento das ações de vigilância higiênico – sanitárias dos alimentos;
- VII - o apoio à geração de emprego e renda;
- VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - a municipalização das ações;
- XII - a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a consequente desigualdade social;
- XIII - o apoio e o fortalecimento da agricultura familiar ecológica e urbana;
- XIV - O envolvimento da sociedade civil organizada como parceira da elaboração e implementação da política definida.

CAPÍTULO II

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional instância responsável pela indicação, ao COMSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA, órgão de assessoramento imediato ao/a Prefeito/a Municipal, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - as entidades representativas da Sociedade Civil;

V - as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Agricultura, Administração, Planejamento, Finanças e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A instância coordenadora da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA.

Art. 7º - A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

§ 1º - A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

§ 2º - O órgão responsável pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderá estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º - Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada à autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º - O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º - O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º - O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e do plano municipal;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10 - O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no município.

SEÇÃO II

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**

Art. 11 - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável se realizará mediante convocação do (a) Prefeito (a) Municipal.

Parágrafo Único. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua revisão.

Art. 12 - Participarão da Conferência, como delegados natos, os Conselheiros do COMSEA, e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional precederá as conferências estadual e nacional, devendo ser convocada pelo Prefeito e organizada pelo COMSEA, juntamente com órgãos e entidades congêneres no Município de Patos, na qual serão escolhidos os delegados à Conferência Estadual.

SEÇÃO III

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL DE PATOS- COMSEA**

Art. 13. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA órgão colegiado permanente é vinculado administrativamente ao



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Gabinete do (a) Prefeito (a) tem como objetivo deliberar, propor e fiscalizar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. O COMSEA é um órgão autônomo de interação do governo municipal com a sociedade, subordinado diretamente ao Gabinete do (a) Prefeito (a).

Art. 14 - A composição do COMSEA bem como suas atribuições e funcionamento estão definidos e regulamentados na Lei Municipal 3.287, de 25 de junho de 2003 e alterada pela Lei Municipal nº 3.692, de 06 de junho de 2008.

SEÇÃO IV

**DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**

Art. 15 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada, sob condições higiênico-sanitário recomendáveis.

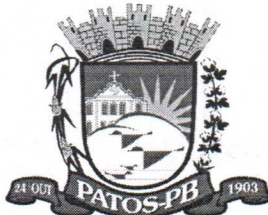
Art. 16 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a ser implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - potencializar as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI - propiciar um processo de monitoramento eficaz.

Parágrafo Único. O plano das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO V
DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 17 - O Poder Executivo deve articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I - elaborar a partir das deliberações da Conferência o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável aos órgãos competentes;

III - subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - promover estudos e pesquisas para fundamentar as análises sobre as necessidades da população local e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI
DAS AÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 18 - O Poder Executivo deve incentivar e potencializar as ações e experiências da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.



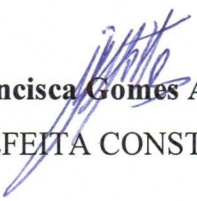
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,
em 05 de dezembro de 2014.


Francisca Gomes Araújo Motta
PREFEITA CONSTITUCIONAL